



HERANÇA DIGITAL: as redes sociais e os direitos da personalidade da pessoa notória

Alice Martins Bagni (IC) e Marco Antônio dos Anjos (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Com o advento da internet e das redes sociais, a exposição dos indivíduos tem sido potencializada, principalmente no caso das pessoas que já gozam de notoriedade. Dessa forma, verifica-se a flexibilização dos direitos da personalidade do indivíduo notório, o que, segundo o entendimento atual, poderia ser realizado apenas de forma voluntária e temporária. Após a morte, os conteúdos digitais permanecem armazenados nas redes digitais, e, diante dessa nova realidade, o direito se debruça sobre a possibilidade de herança de tais bens. Fato é que tal conjuntura enseja um relevante conflito entre os interesses sucessórios dos herdeiros e a preservação dos direitos da personalidade do *de cuius*, que, em vida, eram flexibilizados temporária e voluntariamente. Posto isso, verifica-se uma importante lacuna no direito brasileiro ante a ausência de leis que regulem o destino dos bens armazenados digitalmente, principalmente as redes sociais, após o falecimento da pessoa notória. O presente trabalho analisa a questão a partir dos entendimentos doutrinários e dos projetos legislativos existentes acerca do tema, propondo uma forma de conciliar os interesses e preservar os direitos das partes envolvidas.

Palavras-chave: herança digital; pessoa notória; direitos da personalidade.

ABSTRACT

The advance of internet and social media has increased the exposition of people, especially of famous individuals. As such, it is possible to see that the personality rights of the notorious person have been mitigated, which, according to the doctrine, can only be done by clear manifestation of interest and in a temporary way. After death, the digital assets and social medias remain stored, a new reality that compels those that work in law to consider the possibility of inheriting those assets. It is a fact that this new circumstance begets a relevant conflict between the succession rights of the heirs and the protection of the personality rights of the one that passed away, which, during the lifetime of their possessor, were made pliable temporarily and voluntarily. This matter brings out an important gap in Brazilian law, that is, the absence of any law that regulates the destiny of digital assets, mainly the social medias, after the passing of their owner – a notorious person. This article analyses this conflict from the point of view of the doctrine and the bills that currently exist and aim to regulate the theme, offering a way to reconcile the interests and protect the rights of the involved parties.



Keywords: digital inheritance; notorious person; personality rights.



1. INTRODUÇÃO

Maria Helena Diniz define a herança como “o patrimônio do falecido, ou seja, o conjunto de bens materiais, direitos e obrigações (Código Civil, artigos 91 e 943) que se transmitem aos herdeiros legítimos ou testamentários” (DINIZ, 2022, p. 24). A Constituição Federal decreta, em seu art. 5º, inc. XXX, a garantia do direito à herança; o Código Civil, no que lhe concerne, discorre em seu livro V acerca da sucessão dos herdeiros.

A legislação estabelece que, para a transmissão dos bens *post-mortem*, prevalece a manifestação do *de cujus* e, no caso de ausência desta, ocorre a partilha. Neste sentido, impera no ordenamento brasileiro o princípio da *saisine*, respaldado pelo art. 1.784 do Código Civil, segundo o qual a herança dos herdeiros legítimos e testamentários é transferida automática e imediatamente a partir da morte. Neste processo, é importante ressaltar, devem ser resguardados os direitos da personalidade e o direito à privacidade do *de cujus*.

Não obstante, com a rápida evolução do espaço virtual e com o amplo uso das redes sociais, resta no direito brasileiro uma lacuna em relação ao destino dos bens digitais armazenados virtualmente, sendo estes dotados ou não de valor econômico. Surge, portanto, o problema da chamada *herança digital*.

Em que pese a existência de legislações que regulam o espaço digital de forma geral, dentre elas o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/18), o ordenamento jurídico brasileiro ainda é silente quanto ao destino dos bens digitais da pessoa que falece. Atualmente, existem projetos de lei que objetivam regular o tema, embora ainda não tenha sido fixada qualquer solução. O presente artigo visa analisar algumas dessas propostas, a fim de entender como o tema vem sendo tratado, analisando os possíveis conflitos com os direitos da personalidade do *de cujus*.

Hodiernamente, na falta de tutela jurídica, as redes sociais intentam resolver o problema do destino das contas digitais em suas plataformas, permitindo a sua exclusão ou a sua conversão em memorial (como no caso do Facebook e do Instagram), a transmissão do seu conteúdo para pessoas selecionadas pelo próprio usuário (solução oferecida pelo Google) ou o *download* das informações públicas e a posterior exclusão do perfil (para os usuários do Twitter).

Resta clara, no entanto, a ausência de resposta efetiva para a herança digital, fato que restringe as opções de destino dos bens digitais ao que é disponibilizado pelas próprias plataformas. Em casos de disputa pelo acesso ou exclusão das contas, a título de exemplo, a decisão recai sobre o Poder Judiciário – que deve solucionar casos isolados, não havendo



veredito positivado no ordenamento pátrio. Neste âmbito das sentenças jurisprudenciais, a tendência é a de defender a intimidade e a privacidade do *de cujus* e de transmitir o acesso apenas ao conteúdo não patrimonial na falta de disposição de última vontade, respeitando a Constituição Federal, como aponta Cláudia Regina Furtado (2021, p. 42).

No que concerne às pessoas notórias, a situação na seara dos direitos da personalidade torna-se mais complexa. Como aludem Gabriel Honorato e Livia Leal Teixeira (2020, p. 5), as redes sociais, em especial, agregam valor econômico, que tende, inclusive, a aumentar com a morte do usuário falecido em razão do maior fluxo de seguidores. Ademais, para além da exploração financeira destes perfis por parte dos herdeiros, é evidente que as informações armazenadas em rede podem expor a intimidade de terceiros e, como fala-se em pessoas célebres, o alcance da exposição e a consequente limitação da privacidade tornam-se problemas significativos.

A lacuna existente apenas intensifica a colisão entre o direito à herança e os direitos da personalidade, sendo estes intransmissíveis de acordo com o Código Civil. Com efeito, os direitos da personalidade são considerados aqueles inerentes à pessoa e à dignidade humana, sendo destinados à proteção desta, como mostra Flávio Tartuce (2020, p. 85). No ordenamento brasileiro, o rol destes direitos não é exaustivo e abarca, dentre outros, a honra e a intimidade, as quais tornam-se, em última análise, antagônicas à exposição promovida nas redes sociais, na medida em que a vida privada se torna um objeto de consumo e de valor econômico – em especial no caso das pessoas notórias.

Entretanto, é fato que os eventuais direitos sucessórios – quais sejam, o direito dos herdeiros de terem acesso ao conteúdo armazenado digitalmente em vida pelo *de cujus* – devem ser respeitados. Como será constatado, grande parte dos projetos legislativos pretendem a transmissão integral dos bens do indivíduo aos seus herdeiros, ainda que haja divisão na doutrina acerca da indispensabilidade de salvaguardar a dignidade e a intimidade. Assim, é mister conciliar os diversos interesses envolvidos, a saber, o direito de herança garantido aos herdeiros e os direitos da personalidade do falecido.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade é a capacidade de adquirir direitos e de contrair deveres (PEREIRA, 2022, p. 181). O direito brasileiro confere esta atribuição a todos os seres humanos (pessoas naturais), bem como aos demais entes jurídicos por eles criados (pessoas jurídicas), aos quais é concedida a personalidade jurídica.



Da personalidade irradiam direitos subjetivos que garantem ao indivíduo a prerrogativa de

[...] defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc. [...] São direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta (DINIZ, 2023, p. 48).

Se originam e são extintos, de modo geral, com a vida do seu titular, pois derivam da sua personalidade, que lhe é um atributo intrínseco e inseparável.

Relembra Gonçalves (2024, p. 79) que a Constituição Federal foi um passo importante na proteção aos direitos da personalidade, ao consagrá-los em seu art. 5º, inc. X, ressaltando a sua inviolabilidade: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Refletindo a previsão constitucional, o Código Civil de 2002 dispõe sobre os direitos da personalidade em seu livro I, título I, capítulo II, intitulado “Dos Direitos da Personalidade”, que compreende os arts. 11 a 21.

Salienta-se que o rol de direitos da personalidade disposto no Código Civil é um rol meramente exemplificativo, não taxativo, não limitando, portanto, os direitos da personalidade ao que ali é assentado. São, essencialmente, e de acordo com o Enunciado nº 274 do CFJ/STJ, “[...] expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)” (CFJ, 2007, p. 35 *apud* TARTUCE, 2023, p. 101).

Os direitos da personalidade, segundo Flávio Tartuce (2023, p. 102), guardam ligação com os princípios da proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF/1988), da solidariedade social (art. 3º, inc. I, da CF/1988), e da isonomia (art. 5º, caput, da CF/1988), associando-se aos seguintes ícones:

- a. Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica.
- b. Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973).
- c. Imagem, classificada em imagem-retrato – reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e imagem-atributo – soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem.⁴⁹
- d. Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em honra subjetiva (autoestima) e honra objetiva (repercussão social da honra). Tal divisão segue a doutrina, entre outros, de Adriano De Cupis, para quem “a honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos



PROGRAMA INSTITUCIONAL DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA

XX Jornada de Iniciação Científica - 2024

outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”.

e. Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5.º, inc. X, da CF/1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (TARTUCE, 2023, p. 102)

Por serem os direitos aqui explorados diretamente ligados ao atributo mais essencial do indivíduo – a sua personalidade, que se inicia com o seu nascimento e se acaba com a sua morte – são absolutos, inalienáveis, indisponíveis, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, irrenunciáveis, ilimitados e inexpropriáveis (DINIZ, 2023, p. 48). Por serem absolutos, podem ser opostos erga omnes, ou seja, contra todos os indivíduos. Seu exercício, bem como a demora pela busca de tutela jurídica ao serem violados, não os extingue; são, portanto, imprescritíveis. Ademais, verificam-se insuscetíveis de avaliação patrimonial e não podem ser transferidos a outros indivíduos para que estes usufruam dos direitos do titular em nome deste; também não pode seu uso ser renunciado pelo titular. A sua indisponibilidade, dessa forma, é uma regra, à qual figuram exceções: embora não possam ser completamente cedidos, certos atributos (a imagem, os direitos autorais, os direitos sobre o próprio corpo, dentre outros) podem ser explorados, mediante remuneração acordada. O Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal dispõe neste sentido: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral” (CFJ, 2007, p. 17) (grifou-se).

Nesta toada, nota-se que certos indivíduos podem ter seus direitos da personalidade limitados ou relativizados quando em conflito com interesses públicos ou pela própria natureza das suas atividades públicas, como explorado mais adiante.

Importa salientar, ainda, que embora os direitos da personalidade sejam condicionados a esta, que se extingue com a morte, os direitos relativos à honra, à memória e ao direito moral de autor, bem como outros (GONÇALVES, 2023, p. 77), persistem após a morte do *de cuius*. Maria Helena Diniz, nesse sentido ensina que os direitos da personalidade são vitalícios, ou seja,

[...] terminam, em regra, com o óbito do seu titular por serem indispensáveis enquanto viver, mas tal aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sobrevivem. Deveras ao morto é devido respeito; sua imagem, sua honra e seu direito moral de autor são resguardados (2023, p. 48).

No capítulo referente aos direitos da personalidade, o Código Civil de 2002 especificamente estipula, por meio do texto do parágrafo único do art. 12, que “Em se



tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

Dessa forma, tem-se que os direitos da personalidade são atributos inerentes à personalidade de cada indivíduo e que, via de regra, não podem ter seu exercício impedido ou limitado, perdurando até a morte do seu titular e, em alguns casos, até posteriormente.

2.3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O ÂMBITO DIGITAL

O advento da internet e das redes sociais despontou como questão inédita e repentina em meio à normatização promovida pelo ordenamento jurídico brasileiro, majoritariamente analógico. Por conta disso apenas recentemente vislumbraram-se tentativas de conferir certo controle ao que acontece nas redes sociais, mormente pela promulgação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet.

O meio digital, além de veicular maior alcance de informações nele disponibilizadas, aumenta exponencialmente o acúmulo de documentos digitais, cuja exclusão permanente, justamente em vista da sua enorme difusão, configura-se praticamente impossível. Desta maneira, surgem no direito brasileiro novas necessidades de tutela quanto aos direitos da personalidade.

À título de exemplo, tem-se o direito ao esquecimento, reconhecido pelo Enunciado nº 531 do CJF/STJ e aprovado na VI Jornada de Direito Civil de 2013, segundo o qual “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (CFJ, 2013, p. 90 apud TARTUCE, 2023, p. 103), mais relevante na seara do direito penal, e que ganha especial relevância ante o enorme acúmulo de informações, aparentemente permanente, possibilitado pela internet.

Outro direito que se relaciona a esta questão é o direito à desindexação na internet, segundo o qual o indivíduo teria o direito de retirar conteúdos ofensivos referentes ao seu passado que estejam nas mídias digitais (TARTUCE, 2023, p. 106).

Dessa forma, é possível perceber que o advento das redes sociais provocou alterações nos direitos que são reconhecidos e protegidos pelo ordenamento. De forma análoga, também deve ser pensada a relação dos direitos da personalidade com a herança digital, já que a interação destes âmbitos pode ensejar diferentes violações.

As redes sociais, locais digitais normalmente utilizados para compartilhamento e armazenamento de informações, especialmente vídeos e fotos, são exemplos de como a



flexibilização dos direitos da personalidade têm sido agravadas na era digital. Normalmente, as pessoas notórias, isto é, que possuem grande alcance de público, se utilizam das redes sociais como forma de divulgar sua imagem e, em escalar superior à de qualquer outro indivíduo comum, exporem detalhes da vida íntima.

Evidente que, durante a vida, pensa-se em tal compartilhamento de forma voluntária, respeitando a exigência de que a limitação dos direitos da personalidade deve ser realizada mediante autorização do titular. Tal característica é desvirtuada quando ocorre a herança do perfil, posto que as informações, imagens e vídeos ali contidos ficam em posse do herdeiro, que poderá, sem consentimento (principalmente na ausência de qualquer testamento ou codicilo), explorá-los economicamente. Ainda, necessário ressaltar que a dificuldade de exclusão de qualquer conteúdo do meio digital (questão suscitada, inclusive, pelo surgimento do chamado “direito à desindexação da internet”) é um fator que, aliado à impossibilidade de consultar a vontade do *de cujus* para utilização de qualquer de seus direitos para fins econômicos, contraria a temporariedade da flexibilização dos direitos da personalidade.

De tal forma se evidencia ainda mais o conflito ora analisado.

2.4. A PESSOA NOTÓRIA E AS REDES SOCIAIS

A pessoa notória é aquela que goza de notoriedade perante a sociedade, ou seja, aquela que possui certa importância social, fama, alguém cujas ações ganham conhecimento público. Fato que tais atributos são potencializados quando inseridos no âmbito digital, tendo em vista a maior possibilidade de alcance dos conteúdos postados, e a dificuldade de excluir permanentemente qualquer coisa que por eles seja veiculada.

Para Ana Paula de Barcellos (2014), as pessoas notórias podem ser divididas em três grupos: indivíduos cuja fama é proveniente de eventos de grande repercussão dos quais participaram voluntariamente ou não (citando, como exemplo, criminosos e suas vítimas); os agentes públicos, vinculados ao Estado e, por isso, vinculados ao princípio da publicidade; e, por fim, aqueles que adquiriram fama em virtude das suas atividades profissionais, as quais, embora privadas, repercutem publicamente (à exemplo de artistas, esportistas, escritores, dentre outros). Para o presente estudo, centrado nas redes sociais e na sua transmissão hereditária, serão consideradas, com o uso do termo “pessoas notórias”, aquelas pertencentes ao terceiro grupo.



Nestes casos, a tutela dos direitos da personalidade sofre limitações e dificuldades, consoante será explorado.

Como dito, os direitos da personalidade podem ser disponibilizados, normalmente em razão de interesses financeiros e comerciais associados às atividades profissionais desenvolvidas pela pessoa (GLITZ; TOAZZA, 2017, p. 5). Notório que o direito da personalidade mais flexibilizado no tocante às pessoas famosas é, justamente, a sua imagem. O direito à imagem se subdivide em imagem-retrato (características físicas da pessoa) e imagem-atributo (conjunto de características pessoais que distinguem a pessoa de terceiros, consiste na repercussão social da imagem). Trata-se de direito constitucionalmente previsto, *in verbis*:

Art. 5º.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Por sua vez, o direito à imagem guarda íntima relação com o direito à honra e o direito à transmissão da palavra.

O direito à honra, de forma análoga ao direito à imagem, apresenta subdivisões, quais sejam, a honra objetiva (repercussão social da honra) e a honra subjetiva (autoestima do indivíduo). De pronto, nota-se que tanto a imagem-atributo quanto a honra objetiva tangenciam o elemento social, ou seja, são tutelados em vista da possibilidade de dano à reputação do titular em virtude da repercussão social de fatos relacionados a estes elementos da sua personalidade. Destarte, o direito à honra visa proteger a apreciação da comunidade pelo indivíduo, enquanto o direito à imagem tutela a aparência da pessoa; são, evidentemente, direitos complementares.

O ordenamento jurídico brasileiro também dispõe sobre a proteção à transmissão da palavra, considerando como atributo da personalidade a voz, consoante o art. 5º, inciso XXVIII, a, da Constituição Federal:

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

Por fim, o Código Civil protege a intimidade do indivíduo em seu art. 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. A proteção da intimidade visa garantir que o titular deste direito possa resguardar a sua vida



privada de intromissões externas, abrangendo o seu lar, a sua família, as suas correspondências etc. Neste sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que

O direito de estar só, de se isolar, de exercer as suas idiossincrasias se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas fotografias obtidas com teleobjetivas de longo alcance, pelas minicâmeras, pelos grampeamentos telefônicos, pelos abusos cometidos na Internet e por outros expedientes que se prestam a esse fim (2024, p. 87).

As pessoas notórias, em razão do cargo que exercem ou da sua fama pessoal, dispõem de certa limitação à sua intimidade, principalmente por duas razões: a) quando expõem conteúdos de sua vida pessoal em redes sociais visando ganho econômico, por exemplo, limitam voluntariamente a proteção à sua vida privada (e, neste caso, o compartilhamento voluntário é cingido ao interesse do titular, quedando-se dentro da seara da proteção à intimidade aquilo que pertence à vida íntima não compartilhada); e b) quando em conflito com o interesse público, a sociedade pode ter o direito ao conhecimento de certas informações, principalmente em se tratando de pessoas influentes e que exercem cargos públicos. Assim, restam resguardadas pela proteção legal as informações que não se relacionam à função pública exercida e que, por conta disso, não são atingidas pelo interesse geral da população.

Cumprido pontuar que os direitos aqui mencionados são protegidos pelo Código Civil de 2002 em seu art. 20, como já brevemente colocado:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

O dispositivo supratranscrito menciona de forma clara e inequívoca os direitos à imagem e à transmissão da palavra, bem como a sua relação estreita com a proteção da honra, podendo estes aspectos serem tutelados, inclusive, após o falecimento do titular, quando requerido pelos legitimados elencados no parágrafo único da redação.

2.5. PRINCÍPIOS BÁSICOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

A sucessão *mortis causa* ocasiona a continuidade da pessoa falecida, não apenas com a intenção de satisfazer os interesses do próprio *de cuius*, mas também para perpetuar seus negócios contraídos em vida. Sua marca mais forte, evidentemente, recai sobre a figura do



herdeiro, ao qual incumbe o seguimento da figura do autor da sucessão. O Direito Sucessório é abordado pelo Código Civil de 2002 em seu último livro (Livro V), com início no art. 1.784, consagrando o princípio da *saisine*: pelo *droit de saisine* (“*le mort saisit le vif*”) a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros pela morte, sem necessidade de qualquer ato para que seja adquirida a posse dos bens herdados.

Historicamente, o direito sucessório foi constituído visando o acúmulo da propriedade dentro da linhagem familiar, mantendo os bens do pai com o filho após a sua morte. É claro que, ainda nesta perspectiva, o interesse em herdar os bens digitais da pessoa notória, como as redes sociais, advém de uma motivação majoritariamente econômica.

A sucessão *mortis causa* pode ser legítima, quando decorre de lei, sem necessidade de um testamento, ou testamentária, no caso de ser originada por um ato de última vontade daquele que faleceu deixando seus bens. A sucessão testamentária não se efetiva apenas por meio de um testamento; pode, com efeito, ser derivada de um legado ou codicilo, mecanismos pelos quais o *de cuius* exercita a sua autonomia da vontade.

O testamento é a forma mais comum de planejamento sucessório, no qual o falecido dispõe sobre o destino de seu patrimônio, podendo, inclusive, apresentar caráter não patrimonial. De acordo com Flávio Tartuce, trata-se de

um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência. (2023, p. 1.523)

Sobre o caráter patrimonial da herança ensinam Simone Tassinari e Ana Carolina Brochado Teixeira (2021, p. 10):

A situação jurídica patrimonial é aquela que desempenha função econômica, passível de conversão em pecúnia, tendo por objeto interesses financeiros e por escopo o lucro. Por isso, sua tutela está diretamente ligada à realização da livre iniciativa e se fundamenta no art. 170 da Constituição Federal. Quanto aos bens digitais, a situação será patrimonial quando a informação inserida na rede gerar repercussões econômicas imediatas, sendo dotada de economicidade.

O Enunciado nº 687 da IX Jornada de Direito Civil, de 2022, postula que “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo” (CJF, 2022, p. 49). Nesse sentido, faculta-se ao *de cuius* a disposição do acumulado em vida no âmbito virtual: contatos, postagens, manifestações etc. Considerando-se a realidade das pessoas notórias na era digital, os bens digitais acumulam certa dimensão econômica, *id est*, verifica-se,



frequentemente, a monetização da imagem do indivíduo para fins de propaganda. Tal fato passa a ser objeto de interesse sucessório.

É sabido que o conteúdo compartilhado nas redes sociais, via de regra, ao menos tangencia o direito à imagem e à transmissão da palavra, dado ser composto majoritariamente por vídeos e fotos. Assim, partindo do pressuposto que os direitos da personalidade podem ser limitados apenas de forma voluntária e temporária, como este conteúdo poderia ser transmitido para administração dos herdeiros do *de cuius*, quando não houve manifestação expressa de vontade por meio de um planejamento sucessório?

1.2. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OUTROS ASPECTOS LEGISLATIVOS

A tradição romano-germânica prescreve à aplicação da lei o método subsuntivo, de forma que o operador do direito deva se utilizar do raciocínio silogístico para, ao reconhecer no caso concreto uma situação típica, aplicar a ele a regra jurídica correspondente. Trata-se de método clássico de operação das normas jurídicas, cuja aplicação, embora não se possa considerar ultrapassada, resta limitada pelo entendimento contemporâneo de que as regras encerradas no ordenamento jurídico são plurívocas.

Neste sentido configuram-se os princípios de direito, por meio dos quais são manifestados os direitos constitucionalmente previstos – dentre estes, os direitos da personalidade e os direitos fundamentais. Utiliza-se a técnica da ponderação para solucionar os conflitos que se manifestem dentre estes direitos.

Como a Constituição adere ao princípio da unidade, a contenda entre seus dispositivos torna impossível a aplicação da técnica subsuntiva, posto que é inviável o descarte completo de uma premissa constitucional em favor de outra de mesma hierarquia. Para esta questão surge a ponderação, de raciocínio interno composto por três fases alistadas pelo Ministro Luís Roberto Barroso (2004, p. 10): 1) detecção de normas aplicáveis e de conflitos entre elas, agrupando-as de acordo com a linha resolutiva à qual levam; 2) exame de circunstâncias concretas e sua relação com o conteúdo normativo destacado, considerando as repercussões de cada aplicação; 3) análise conjunta das normas identificadas com as respectivas repercussões ao caso concreto, atribuindo pesos às possíveis soluções a serem aplicadas ao caso. Neste último estágio, deve-se avaliar a intensidade de incidência de cada grupo normativo de acordo com a proporcionalidade e a razoabilidade.



Com vistas de solucionar o problema aqui colocado, ter-se-á em conta as nuances do raciocínio ponderativo brevemente descrito.

1.3. O DIREITO SUCESSÓRIO NO ÂMBITO DIGITAL: SOLUÇÕES EXISTENTES PARA O TEMA

Atualmente, tendo em vista a já mencionada lacuna jurídica que se verifica no ordenamento brasileiro, é possível verificar uma tentativa do Legislativo em regular o tema, por meio de alguns projetos de lei. Tais projetos tencionam ir além das disposições básicas regulatórias do espaço digital contidas no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/18), legislando de forma mais completa acerca da questão.

Recentemente promulgados, os diplomas supramencionados designam diretrizes para o uso da internet e para o tratamento de dados pessoais. Embora visem abarcar o novo espaço digital, ainda perpetuam o silêncio jurídico no que concerte a herança digital, haja vista que não regulamentam de forma clara os processos de transmissão e de administração dos bens digitais pelos herdeiros.

A LGPD dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais. Por sua vez, o Marco Civil da Internet logra proteger a privacidade, a intimidade e o sigilo. Assim, malgrado estes documentos não abordem de forma satisfatória a transmissão dos bens digitais, os princípios estabelecidos acerca do tratamento dos dados pessoais e dos conteúdos da vida digital são revisitados pelos juristas, especialmente na doutrina.

Como visto, existem projetos que buscam a regularização da ausência de normas sobre o tema ora tratado, propondo soluções diversas para a questão enfrentada.

O Projeto de Lei nº 4.847/2012, o qual se encontra arquivado, propôs a adição dos arts. 1.797-A a 1.797-B no Código Civil, determinando o conteúdo da herança (senhas, redes sociais, contas de internet e demais bens e serviços digitais do falecido), bem como propondo a transmissão deste aos herdeiros legítimos na falta de testamento. Necessário mencionar que o projeto em questão reserva ao herdeiro a capacidade de apagar os dados e de remover as contas que o *de cujus* possuía nas redes sociais, ou transformá-las em memorial. Apensado a ele estava o Projeto de Lei nº 4.099/2012 que, analogamente, dispunha sobre a transmissão total dos arquivos virtuais. Como no direito de sucessão, os projetos em comento operam de acordo com o princípio da *saisine*, já explorado.



Em uma perspectiva diferente, o Projeto de Lei nº 7.742/2017, por sua vez, tinha vistas de tratar da herança digital no Marco Civil da Internet a partir da inclusão do art. 10-A em seu texto, o qual estabelece a exclusão imediata das contas dos brasileiros mortos após a comprovação do óbito; destaca-se que a proposta em questão difere das apresentadas até então, no sentido de sentenciar a exclusão das contas digitais dos usuários falecidos e permitir o seu gerenciamento apenas no caso de autorização expressa destes. Este projeto, na esteira do decretado no próprio Marco Civil da Internet, tencionou a preservação da privacidade e da intimidade do *de cujus*, enquanto os projetos voltados à alteração do Código Civil, seguindo o princípio da *saisine*, buscavam a transmissão de todo o conteúdo digital aos herdeiros, não obstante a violação de direitos como a privacidade e a intimidade.

No entanto, grande parte dos projetos de lei existentes até o momento mostram-se conflitantes com os princípios dispostos pela LGPD. Como exemplo, o Projeto de Lei nº 3.050/2020, atualmente tramitando na Câmara, pretende alterar o art. 1.788 do Código Civil, determinando a transmissão aos herdeiros de todo o conteúdo patrimonial digital do autor da herança.

Ademais, os Projetos de Lei nº 703/2022 e nº 2.664/2021 estipulam o acesso dos herdeiros aos dados do falecido com a inclusão do art. 1.857-A ao Código Civil; viabiliza-se, enfim, a obtenção de dados íntimos relativos à família, a eliminação de dados falsos, equivocados ou impróprios e a identificação de informações válidas para a partilha do patrimônio. É evidente, à vista disso, a possibilidade do cerceamento do direito à intimidade do falecido, considerando-se que, na avaliação dos dados digitais, estes podem dizer respeito ao íntimo do *de cujus* e, inclusive, de terceiros. De maneira similar, o Projeto de Lei nº 1.689/2021, além de limitar o conteúdo da herança digital (sendo este composto pelos direitos autorais, os dados pessoais e as publicações e interações do falecido em redes sociais e outros sites da internet), garante a possibilidade de não haver transmissão hereditária no caso de manifestação de vontade, por parte do *de cujus*, de manter o sigilo das suas informações digitais ou de excluí-las. Este projeto encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 3.050/2020, que preceitua que “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (ABRAMO, 2020, p. 1).

Os Projetos de Lei nº 1.144/2021 e nº 410/2021 buscam a alteração tanto do Código Civil quanto do Marco Civil da Internet. O primeiro, por intermédio da incorporação do art. 1.791-A, define como parte da herança os conteúdos e dados pessoais digitais que possuam natureza econômica, cuidando da intransmissibilidade dos bens de natureza personalíssima (mensagens privadas e demais aplicações de internet desprovidas de onerosidade). Incluem-



se nesta definição também, salvo se disposto o contrário pelo *de cuius*, as contas em plataformas de internet que possuam fins econômicos. No caso das pessoas célebres, em especial, as contas em redes sociais apresentam grande lucratividade, característica potencializada a partir do aumento de seguidores decorrente da morte do usuário, como destacam Leal e Honorato (2020, p. 13).

Referente às alterações no Marco Civil da Internet, ambos os projetos supramencionados tencionam a exclusão das contas públicas de usuários mortos, mediante a comprovação de óbito, salvo se o falecido prescrever explicitamente o gerenciamento da conta por herdeiro específico. É evidente a oposição entre os projetos apresentados alhures, posto que estes últimos resguardam, em primeiro lugar, a intimidade do falecido, não havendo transmissão *causa mortis* dos bens digitais, via de regra, como desejado pelos projetos analisados previamente.

Ademais, faz-se interessante a presença de especificações, no Projeto de Lei nº 1.144/2021, de regras básicas relativas ao gerenciamento das contas digitais do falecido. Embora o projeto ainda não tenha sido aprovado, a estipulação da impossibilidade de o gerenciador da conta alterar os conteúdos escritos ou imagéticos das publicações e de acessar as mensagens privadas cria bases para a construção de uma solução que salvguarde os direitos da personalidade das pessoas notórias que tenham suas contas administradas *post mortem*, intenção exposta pela deputada Renata Abreu (2021, p. 3). O projeto em questão, ainda, indica a possibilidade do pleito da exclusão das contas por parte dos legitimados (o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse) caso haja ameaça aos direitos da personalidade do titular dos dados. Em se tratando das contas que não possuam valor econômico, o deputado Carlos Bezerra, autor do Projeto de Lei nº 410/2021, entende a sua exclusão como a melhor solução para a proteção do *de cuius* (2021, p. 3).

1.4. ENFRENTAMENTO DO OBJETO DE PESQUISA

Tem-se até o momento, em relação litigiosa: os direitos da personalidade da pessoa notória, já voluntariamente e temporariamente flexibilizados em razão do seu exercício profissional (frisa-se a relevância maior dos direitos à imagem, à honra, à transmissão da palavra e à intimidade para a discussão); e os direitos que os herdeiros possuem de herdar os bens do falecido, direito este também previsto constitucionalmente.

De um lado, já foi amplamente tratado no corpo do presente estudo o fato de que os direitos da personalidade apenas podem ser limitados voluntaria e temporariamente, sendo



eles amplamente protegidos pelo ordenamento pátrio, tanto na Constituição Federal quanto nas demais legislações. O Marco Civil da Internet e a LGPD, inclusive, adotam uma perspectiva protetiva sobre os dados armazenados digitalmente, o que se reflete nos projetos de lei que buscam alterar seu texto para contemplar a herança digital. Por outro lado, os herdeiros possuem o interesse de exploração econômica dos bens do *de cujus*, bem como eventuais questões emocionais de deter para si os bens deixados pelo familiar, já tendo sido mencionado como as redes sociais possibilitam a guarda de memórias do falecido.

A questão proposta é evidentemente simples em se tratando de um indivíduo que deixa para trás um planejamento sucessório que disponha sobre o destino e o uso dos seus bens digitais. O escopo, aqui, é o de verificar as possibilidades de herança nos casos de ausência de manifestação de última vontade.

Considerando-se, hipoteticamente, a herança indiscriminada das redes sociais de um indivíduo notório, conclui-se que tal fato poderia acarretar a distorção de sua imagem e de seus valores pela exploração econômica do que é deixado para trás de acordo com o interesse de seus familiares. Tendo em conta o alcance e a notoriedade da imagem e da personalidade de uma pessoa famosa, tal conjuntura acabaria por ferir diretamente os seus direitos de honra e de imagem, bem como expor uma intimidade de forma não anuída pelo *de cujus*. Por outro lado – resguardados os motivos sentimentais para pleitear a sucessão das contas digitais – limitar a herança para fins de exploração econômica *post mortem* parece uma solução mais razoável e menos agressiva aos direitos dos herdeiros, posto que ainda haveria herança dos valores líquidos conquistados em vida pelo falecido. O que se limitaria, neste sentido, seria apenas a potencialidade de lucro sobre a imagem do *de cujus*, essencialmente garantindo, por outro lado, a proteção de sua imagem (e, por extensão, honra) criada e construída em vida.

Fato é que a morte é uma condição perpétua, o que por si só vai de encontro à ideia de que a limitação de qualquer direito *post mortem* poderia ser temporária, ou expressamente anuída.

Assim, a anuência para exploração da imagem e da voz do *de cujus*, o que pode ensejar a exposição da honra, não pode ser presumida após a morte. Considerando os eventuais interesses dos herdeiros que estejam atrelados à preservação das redes sociais e demais dados digitais por motivos sentimentais (em oposição a um desejo puramente econômico), a melhor solução seria a sua transmissão das redes sociais condicionada à proibição da exploração dos direitos personalíssimos, ou seja, a proibição da alteração das



informações já contidas das redes sociais, quando ausente qualquer disposição de última vontade em contrário.

Conclui-se, ante o exposto, pela prevalência da proteção à personalidade do falecido.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando da apresentação do projeto, os objetivos estabelecidos foram: a) como objetivo geral, identificar como os direitos da personalidade da pessoa notória podem ser limitados a partir da transmissão hereditária e da administração das suas redes sociais; e b) como objetivo específico, identificar qual seria a melhor maneira de conciliar os direitos da personalidade da pessoa notória com o direito sucessório dos seus herdeiros.

Dessa forma, baseando-se nas considerações pontuadas na última seção, é possível concluir que a presente pesquisa obteve um resultado satisfatório, posto que respondeu as questões propostas, tendo sido exploradas as diversas formas pelas quais os direitos da personalidade da pessoa notória podem ser limitados com a herança das redes sociais, ressaltando-se os principais direitos afetados, e, também, foram elencadas as soluções existentes para o tema, propondo uma reflexão sobre a melhor maneira de conciliar as perspectivas estudadas.

3. REFERÊNCIAS

ABRAMO, G. **Projeto de Lei nº 3050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Câmara dos Deputados, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2254247>.

Acesso em: 27 jan. 2023.

ABRAMO, G. **Projeto de Lei nº 3051/2020**. Acrescenta o art. 10-A à Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, Câmara dos Deputados, 02 jun. 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2254247>.

Acesso em: 27 jan. 2023.

ABREU, R. **Projeto de Lei nº 1144/2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília, Câmara dos Deputados, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2275941>.

Acesso em: 27 jan. 2023.



ADOLFO, L. G. S.; KLEIN, J. S. B. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do *Der Bundesgerichtshof*. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 30, n. 04, p. 183, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/687>. Acesso em: 10 out. 2022.

BARCELLOS, A. P. D. Intimidade e pessoas notórias. Liberdades de Expressão e de Informação e Biografias. Conflito entre Direitos Fundamentais. Ponderação, Caso Concreto e Acesso à Justiça. Tutelas Específica e Indenizatória. **Direito Público**, [S. l.], v. 11, n. 55, p. 47–91, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2372>. Acesso em: 13 ago. 2024.

BARROSO, L. R. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 13 ago. 2024.

BEZERRA, C. **Projeto de Lei nº 410/2021**. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília, Câmara dos Deputados, 10 fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2270016>. Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. **IX jornada de direito civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#art2044. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FURTADO, C. R. Herança digital: uma lacuna a preencher. **Revista Bonijuris**, Curitiba, ano 33, ed. 672, p. 38-44, out./nov. 2021.

GAGUIM, C. H. **Projeto de Lei nº 2664/2021**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília, Câmara dos Deputados, 03 ago. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2292060>. Acesso em: 27 jan. 2023.

HONORATO, G.; LEAL TEIXEIRA, L. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. Belo Horizonte: **Revista Brasileira de Direito Civil**, ano 04, vol. 23, n. 01, jan./mar. 2020, p. 155-173.

LEAL, L. T. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. Belo Horizonte: **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 16, abr./jun. 2018, p. 181-197. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 27 jan. 2023.

LEITE FILHO, M. G. **Projeto de Lei nº 4847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, Câmara dos Deputados, 12 dez. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 10 out. 2022.

LOPES, H. **Projeto de Lei nº 703/2022**. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil. Brasília, Câmara dos Deputados, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318667>. Acesso em: 27 jan. 2023.

MELLO, J. **Projeto de Lei nº 4099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília, Câmara dos Deputados, 20 jun. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 10 out. 2022.



NASCIMENTO, A. **Projeto de Lei nº 7742/2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, Câmara dos Deputados, 30 maio 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 10 out. 2022.

O QUE acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer? **Facebook**, 2020. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 10 out. 2022.

SILVA, A. **Projeto de Lei nº 1689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília, Câmara dos Deputados, 4 maio 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 27 jan. 2023.

TARTUCE, F. **Herança digital e sucessão legítima**: primeiras impressões. Set, 2018. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>. Acesso em: 10 out. 2022.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil** - Volume Único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN 9788530993115. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993115/>. Acesso em: 27 jan. 2023.

TASSINARI, S.; TEIXEIRA, A. C. B. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 29, n. 03, p. 101, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/772>. Acesso em: 6 jun. 2024.

Contatos: alicembagni@gmail.com e marco.anjos@mackenzie.br